



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 11298/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

**ACÓRDÃO AC1 TC 02304/17 / 2017**

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **SÔNIA MARIA LIMA OLIVEIRA**
    - 1.2.2. Matrícula: **9517**
    - 1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Infantil I**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **9.436 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **01/04/2016**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial do Município de Campina Grande de 01 a 30 de abril de 2016**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPSEM, Senhor Antônio Hermano de Oliveira.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, no relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 61/63), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 34, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

***ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

jtosm

<sup>1</sup> No relatório inicial (fls. 44/48) a Auditoria havia apontado as seguintes inconformidades:

1. A Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 12 e 13) encontra-se com dubiedade de informação, pois, computa um tempo total de 9.143 dias, de 01/08/1990 a 08/06/2015, quando na folha 13, atesta que durante o período de 01/05/1991 até 31/12/1993 não houve contribuição;
2. Não foram somados os anos bissextos na Certidão de Tempo de Contribuição.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 11:59



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 09:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO